PROJETO DE LEI N°, DE 2021 (Do Sr. ALEXANDRE FROTA)

Altera do artigo 12 C da Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006 que passa a vigorar com a seguinte redação, para dar maior autonomia aos delegados de policia para determinar medidas protetivas às mulheres vitimas de violência.

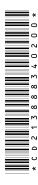
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Altera o artigo 12 C da Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

- I pela autoridade judicial;
- II pelo delegado de polícia,





 III - pelo policial, quando não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do **caput** deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente."

Art. 2° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Sabemos que as mulheres vitimadas pela violência doméstica necessitam de medidas urgentes e imediatas para a sua proteção, pois o agressor, em regra, continua com as agressões covardes.

A proteção da parte ofendida, em regra as mulheres, deverá ser imediatamente colocada em prática caso contrário poderá ser agravada a situação.

Dar aos Delegados e Delegadas de Polícia e aos Policiais, na falta destes, um maior poder de decisão sobre a medida protetiva a ser tomada é medida de prevenção de maiores riscos.

Há a necessidade, como dito, do afastamento imediato do agressor da vitima, que caso não ocorra os danos poderão ser irreparáveis.

A população já vive uma época de maior preocupação com a saúde de todos que compõe o núcleo familiar, porém há que considerar que as medidas protetivas tem o condão de evitar a circulação das mulheres com seus filhos em busca de abrigo e proteção.

Portanto a agilidade da medida de proteção deve ser maior que normalmente já o é, a proteção da parte ofendida e seus filhos menores, se houver, deve ser uma medida rápida para evitar o afastamento das mulheres de suas residências com





seus filhos, que obviamente ocorre quando são agredidas por seus maridos ou companheiros.

Por todo o exposto, conto com a aprovação deste projeto de lei como medida de humanidade e justiça.

Brasília de agosto de 2021

Alexandre Frota Deputado Federal PSDB/SP

